SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111838 - GO (2025/0411701-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AHL DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADOS	:	CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
		JULIA RABELO CANHETE - GO070519
AGRAVADO	:	CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193
AGRAVADO	:	LADISLAU OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO	:	TEMM AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	:	TIAGO MORAES SUET
ADVOGADOS	:	MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
		MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
AGRAVADO	:	LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO DONISETE DE FRANCA
AGRAVADO	:	ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ONEIDA DE SOUZA MENDONCA
AGRAVADO	:	DESIREE MENDONCA SOUSA DE SA
AGRAVADO	:	ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR
AGRAVADO	:	ALINE SILVA DE MENDONCA
AGRAVADO	:	STELLA MIRELLE ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
AGRAVADO	:	GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO	:	NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREFERÊNCIA REGISTRAL. ART. 12 DA LEI 8.929/1994. ART. 186 DA LEI 6.015/1973. ART. 1.443, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60457980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fdbfffc7-9825-4340-a52f-505499e807c8

2. No concurso entre garantias reais constituídas sobre a mesma safra, não incide a regra excepcional do art. 1.443, parágrafo único, do Código Civil, voltada à hipótese de penhores incidentes sobre safras sucessivas.
3. Ausente norma especial que estabeleça preferência em favor do credor que tenha financiado a produção, aplica-se o princípio da prioridade registral, observada a ordem de ingresso dos títulos no Registro de Imóveis, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.929/1994, em sua redação vigente à época, e do art. 186 da Lei 6.015/1973.
4. A ressalva do art. 1.422, parágrafo único, do Código Civil pressupõe lei especial que efetivamente atribua preferência a determinado crédito, não sendo possível extrair dos arts. 12 e 18 da Lei 8.929/1994 preferência não expressamente prevista pelo legislador.
5. A pretensão de demonstrar que a agravante foi a única financiadora da safra demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe a demonstração, mediante cotejo analítico, de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Inexistente tal requisito quando o acórdão paradigma examina disputa entre garantias relativas a safras sucessivas e o acórdão recorrido versa sobre garantias incidentes sobre a mesma colheita.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fdbfffc7-9825-4340-a52f-505499e807c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111838 - GO (2025/0411701-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AHL DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADOS	:	CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
		JULIA RABELO CANHETE - GO070519
AGRAVADO	:	CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193
AGRAVADO	:	LADISLAU OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO	:	TEMM AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	:	TIAGO MORAES SUET
ADVOGADOS	:	MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
		MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
AGRAVADO	:	LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOAO DONISETE DE FRANCA
AGRAVADO	:	ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ONEIDA DE SOUZA MENDONCA
AGRAVADO	:	DESIREE MENDONCA SOUSA DE SA
AGRAVADO	:	ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR
AGRAVADO	:	ALINE SILVA DE MENDONCA
AGRAVADO	:	STELLA MIRELLE ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
AGRAVADO	:	GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO	:	NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREFERÊNCIA REGISTRAL. ART. 12 DA LEI 8.929/1994. ART. 186 DA LEI 6.015/1973. ART. 1.443, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60115447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 60dafeed-0caa-459c-83ef-9909e9a93128

2. No concurso entre garantias reais constituídas sobre a mesma safra, não incide a regra excepcional do art. 1.443, parágrafo único, do Código Civil, voltada à hipótese de penhores incidentes sobre safras sucessivas.
3. Ausente norma especial que estabeleça preferência em favor do credor que tenha financiado a produção, aplica-se o princípio da prioridade registral, observada a ordem de ingresso dos títulos no Registro de Imóveis, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.929/1994, em sua redação vigente à época, e do art. 186 da Lei 6.015/1973.
4. A ressalva do art. 1.422, parágrafo único, do Código Civil pressupõe lei especial que efetivamente atribua preferência a determinado crédito, não sendo possível extrair dos arts. 12 e 18 da Lei 8.929/1994 preferência não expressamente prevista pelo legislador.
5. A pretensão de demonstrar que a agravante foi a única financiadora da safra demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe a demonstração, mediante cotejo analítico, de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Inexistente tal requisito quando o acórdão paradigma examina disputa entre garantias relativas a safras sucessivas e o acórdão recorrido versa sobre garantias incidentes sobre a mesma colheita.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AHL Distribuidora S/A contra decisão singular de minha lavra (fls. 1.769-1.773), que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

A agravante ajuizou ação declaratória visando ao reconhecimento da preferência de seu direito real de garantia sobre 6.132 sacas de soja da safra 2011/2012, vinculadas à Cédula de Produto Rural, sob o fundamento de ter financiado a lavoura por meio do fornecimento de insumos e assistência técnica.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede de apelação, assentando que a definição da preferência creditória, em se tratando de garantias sobre a mesma safra de soja, resolve-se pela anterioridade do registro dos títulos em cartório, declarando a prioridade do penhor da recorrida TEMM Agronegócios Ltda., registrado em datas anteriores (9/11/2011 e 22/11/2011) ao da autora (7/12/2011).

Contra o referido acórdão, AHL Distribuidora S/A interpôs recurso especial, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1.443, parágrafo único, e 1.422, parágrafo único, do Código Civil, art. 18 da Lei 8.929/1994, e arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

A decisão singular ora agravada negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) inaplicabilidade do art. 1.443, parágrafo único, do CC ao caso, porque o conflito de garantias versa sobre a mesma safra, e não sobre safras sucessivas; c) incidência da regra geral de prioridade registral, conferindo preferência ao registro anterior nos termos

Documento eletrônico VDA60115447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 60dafeed-0caa-459c-83ef-9909e9a93128

do art. 12 da Lei 8.929/1994 e do art. 186 da Lei 6.015/1973; e d) aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ no tocante à análise registral e fática. Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.812-1.827), a parte agravante reitera a tese de que o art. 1.443, parágrafo único, do CC encerra um princípio orientador do penhor agrícola que confere preferência ao efetivo financiador da safra, independentemente da anterioridade registral. Sustenta, ademais, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a viabilidade do dissídio jurisprudencial apontado.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 1.832-1.838, defendendo a falta de dialeticidade recursal e a integral manutenção do provimento singular recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. A parte recorrente não demonstra, de forma específica, a existência de ponto essencial não apreciado, contradição interna ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, limitando-se a manifestar inconformismo com a conclusão adotada. Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ainda, conforme constou na decisão singular, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente o julgado, ainda que de forma concisa, ao estabelecer que a preferência entre os credores seria definida pela data de registro dos títulos, aplicando o critério da anterioridade. Ao eleger esse fundamento jurídico, o acórdão, ainda que implicitamente, rejeitou a tese da recorrente de que a preferência decorreria do efetivo financiamento da safra.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No tocante à alegada inaplicabilidade dos óbices sumulares, cumpre observar que, ainda que se admitisse, para argumentar, que a agravante tenha efetivamente financiado a lavoura, essa circunstância não seria suficiente para afastar a

Documento eletrônico VDA60115447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 60dafeed-0caa-459c-83ef-9909e9a93128

preferência decorrente da anterioridade do ingresso registral. Com efeito, ausente norma legal que, na concorrência de garantias reais constituídas sobre a mesma safra, atribua preferência ao credor que tenha financiado a produção, a pretensão não merece acolhimento. De todo modo, as instâncias ordinárias assentaram, a partir da análise do conjunto fático-probatório, que a recorrida TEMM Agronegócios Ltda. também financiou a safra em questão, inexistindo financiamento exclusivo pela parte agravante. Assim, eventual acolhimento da tese de que a agravante teria sido a única e legítima financiadora da safra de soja 2011/2012 demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

No mérito, a tese concernente à aplicação do art. 1.443, parágrafo único, do CC não encontra amparo jurídico. O citado dispositivo legal estabelece que, se o credor não financiar a nova safra, o devedor poderá constituir com outrem novo penhor, tendo o segundo preferência sobre o primeiro. A literalidade e a interpretação teleológica do dispositivo restringem sua incidência, de modo inequívoco, à hipótese de safras sucessivas, ou seja, quando uma garantia instituída sobre safra anterior é estendida à colheita imediatamente seguinte em razão de frustração ou insuficiência da primeira.

Não procede a alegação de que a Lei 8.929/1994 instituiu, para a Cédula de Produto Rural, regime especial de preferência fundado no efetivo financiamento da produção, apto a afastar a prioridade registral. Com efeito, o art. 12 do referido diploma, em sua redação aplicável à espécie, condiciona a eficácia da CPR perante terceiros à sua inscrição no Registro de Imóveis, sem estabelecer ordem de preferência distinta daquela inerente ao sistema registral. Por sua vez, o art. 18 limita-se a resguardar os bens vinculados à cédula contra penhora ou sequestro por dívidas estranhas à operação, não disciplinando concurso entre credores titulares de garantias reais incidentes sobre o mesmo produto. Não se pode extrair desses preceitos, portanto, uma preferência não expressamente prevista pelo legislador.

Tampouco o art. 1.422, parágrafo único, do Código Civil ampara a pretensão da parte recorrente. A ressalva nele contida pressupõe a existência de lei especial que efetivamente atribua a determinado crédito preferência sobre os demais, e não autoriza o intérprete a construir, por via teleológica, prerrogativa creditória inexistente no regime legal da CPR. Na hipótese, não há norma especial que, em concurso de penhores constituídos sobre a mesma colheita, substitua a anterioridade registral pelo critério econômico de quem teria financiado, em maior ou menor medida, a produção rural.

A regra do art. 1.443, parágrafo único, do Código Civil constitui exceção expressa, de aplicação estrita, voltada a resolver situação específica: a extensão do penhor à colheita subsequente, em razão da frustração ou insuficiência da safra originalmente dada em garantia, quando o credor antecedente deixa de financiar a nova produção. A preferência conferida ao segundo penhor, nesse contexto, decorre precisamente da renovação da atividade produtiva e incide sobre a nova safra, não sendo possível dissociá-la dos pressupostos normativos que a justificam para

Documento eletrônico VDA60115447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 60dafeed-0caa-459c-83ef-9909e9a93128

transformá-la em regra geral aplicável à concorrência de garantias sobre uma única e idêntica colheita. A solução oposta criaria exceção à prioridade sem previsão legal e tornaria menos objetiva a publicidade destinada a orientar credores e terceiros.

No caso concreto, o conflito de garantias recai sobre a mesma safra de soja (2011/2012), inexistindo o pressuposto fático de safras sucessivas. Afastada a incidência da regra de exceção do parágrafo único do art. 1.443 do CC, deve incidir a regra geral que orienta os direitos reais de garantia, qual seja, o princípio da prioridade registral. Consoante o disposto no art. 12 da Lei 8.929/1994, em sua redação vigente ao tempo da emissão dos títulos discutidos nos autos, a Cédula de Produto Rural, para ter eficácia contra terceiros, deve ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. É o ato do registro que confere publicidade e oponibilidade contra todos da garantia pignoratícia, observando-se, para definição da preferência, a prioridade do título segundo a ordem de prenotação no protocolo do Registro de Imóveis, em conformidade com o art. 186 da Lei 6.015/1973.

Havendo o Tribunal de origem constatado que o penhor pignoratício em favor da recorrida foi registrado em datas anteriores às da ora agravante, correta se mostra a aplicação do princípio da prioridade registral, mantendo-se válida a preferência do crédito da recorrida. A adoção de critério puramente fático, como o pretendido pela agravante, esvaziaria a segurança jurídica do sistema de registros públicos e comprometeria o fomento ao agronegócio, na medida em que terceiros de boa-fé não teriam como identificar com clareza e objetividade a existência de ônus prioritários sobre os produtos adquiridos.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a análise fica prejudicada diante da manifesta ausência de similitude fática. O acórdão paradigma proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso versa sobre disputa de garantias pignoratícias em safras sucessivas (safras 2012/2013 e 2013/2014), situação fática e jurídica diversa do caso dos autos, que trata de concorrência sobre a mesma colheita. A distinção não é meramente circunstancial, pois a sucessividade das safras constitui pressuposto indispensável à incidência do art. 1.443, parágrafo único, do Código Civil, sobre o qual se assentou a solução adotada no paradigma, inexistente na hipótese em exame.

Ademais, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do recurso não revela intuito protelatório nítido, constituindo mero exercício do direito de defesa da parte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:38
Código de Controle do Documento: 60dafeed-0caa-459c-83ef-9909e9a93128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.111.838 / GO

Número Registro: 2025/0411701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02470183420128090051 24701834 24701834201280900 51

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AHL DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADOS	: CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
	JULIA RABELO CANHETE - GO070519
AGRAVADO	: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193
AGRAVADO	: LADISLAU OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO	: TEMM AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	: TIAGO MORAES SUET
ADVOGADOS	: MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
	MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
AGRAVADO	: LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOAO DONISETE DE FRANCA
AGRAVADO	: ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: ONEIDA DE SOUZA MENDONCA
AGRAVADO	: DESIREE MENDONCA SOUSA DE SA
AGRAVADO	: ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR
AGRAVADO	: ALINE SILVA DE MENDONCA
AGRAVADO	: STELLA MIRELLE ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041

Documento eletrônico VDA60449009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 021ed435-953a-4c32-9425-e1a227dfe772

AGRAVADO : GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AHL DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE BARBOSA DE GOUVEA - GO030842
JULIA RABELO CANHETE - GO070519
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ONOFRE FERREIRA BARBOSA - GO002193
AGRAVADO : LADISLAU OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO : TEMM AGRONEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : TIAGO MORAES SUET
ADVOGADOS : MARCELO MARIANI DALAN - GO010223
MAURICIO BATISTA DE MELO - GO017074
AGRAVADO : LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOAO DONISETE DE FRANCA
AGRAVADO : ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : ONEIDA DE SOUZA MENDONCA
AGRAVADO : DESIREE MENDONCA SOUSA DE SA
AGRAVADO : ADELUB TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR
AGRAVADO : ALINE SILVA DE MENDONCA
AGRAVADO : STELLA MIRELLE ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO : JOÃO PAULO OLIVEIRA DE PAIVA - GO037041
AGRAVADO : GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 021ed435-953a-4c32-9425-e1a227dfe772